

**Processo: 0249830-50.2017.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico / Atos Administrativos

Autor: ÁTILA NUNES PEREIRA FILHO  
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Andre Pinto

Em 11/08/2020

### **Sentença**

Trata-se de ação popular com pedido liminar ajuizada por ÁTILA NUNES PEREIRA FILHO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA e SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SMASDH através da qual se objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo de distribuição de formulários para o Programa Rio ao Ar Livre que contém perguntas discriminatórias de cunho racial e religiosas que ostentam preconceito e violam a intimidade e a vida privada do cidadão; aduz a parte autora que a atual administração pública municipal, chefiada pelo 2º réu, então prefeito e bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, e por meio da gestão do 3º réu, utilizaram a máquina pública para promover espécie de Censo Religioso junto aos usuários do Projeto Rio ao Ar Livre, conhecido como Academia Carioca, que consiste em um Programa Social da SMASDH (3º réu) que visa estimular a prática de atividade física nas Unidades Básicas de Saúde do Município, oferecendo ginástica em aparelhos, alongamentos e outras atividades do segmento; alega que para participar deste projeto, os usuários, na maioria idosos, são obrigados a preencher um formulário que contém perguntas pessoais, dentre as quais se o usuário tem religião e qual é a por ele praticada, bem como qual a cor de pele do candidato, em total violação aos princípios constitucionais da liberdade de crença, raça e cor; afirma que não há nenhuma pertinência ao Programa a religião e a cor do candidato, a não ser que o Prefeito pretenda favorecer os que confessam a mesma fé que a sua, utilizando-se do Programa para criar benefício a ser direcionado à base evangélica de seu eleitorado, ou pretenda separar os usuários do Programa em grupos raciais e religiosos, promovendo uma segregação indevida e inconstitucional, ou mesmo perseguição religiosa aos cidadãos de outras religiões; questiona o autor se a seleção dos candidatos se dará pelo critério de religião e cor; assim, pugna pela concessão de liminar para imediata suspensão da distribuição e preenchimento do formulário exigido pela Secretaria de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro (3º réu), até a exclusão das perguntas de cunho racial e religioso, e ao final, requer seja declarado nulo o ato administrativo que determinou a confecção, distribuição e preenchimento dos formulários para o Programa ou Projeto Rio ao Ar Livre com as perguntas de cunho racial e religiosas determinando que o Executivo Municipal retire definitivamente os questionamentos raciais e religiosos ora impugnados do referido formulário, bem como se abstenha de reiterar o ato em outros formulários análogos ou praticar qualquer ato

semelhante que ofenda o Direito Fundamental de Liberdade e Igualdade Religiosa e Racial, condenando os réus ao ressarcimento em favor do Erário do valor demandado com a impressão dos formulários objeto da lide (fls. 02/16).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/23.

Manifestação do MP de fls. 39/42 requerendo a retificação do polo passivo, no que se refere ao 1 réu, e ao final, opina pelo deferimento da liminar pleiteada.

Despacho de fls. 44 determinado a emenda da inicial.

Emenda da inicial às fls. 50/51, retificando o polo passivo (1º réu).

Decisão de fls. 56 recebendo a emenda da inicial.

Despacho de fls. 59 determinando a intimação do 1º réu para se manifestar em 72 hs. sobre o pedido liminar.

Manifestação do 1º réu de fls. 66/69, com documentos de fls. 70/72, informando que em 01/12/2017 foi assinado Termo de Colaboração nº 145/2017 do Livro SMASDH nº 37, com prazo de duração até 30/05/2018, para exclusão das questões de cunho racial e religioso do formulário a ser preenchido pelo participante do Projeto Rio Ar Livre, invocando, com isso, a perda de objeto da presente demanda, em razão das questões impugnadas já ter sido suprimidas, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito. Aduz ainda que o 3º réu (secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos) é mero órgão que compõe a estrutura da administração, sem capacidade processual para figurar no polo passivo.

Manifestação da parte autora de fls. 80/86 impugnando a alegação de ilegitimidade passiva do 3º réu; nega que o Termo de Colaboração nº 145/2017, ventilado pelo 1º réu, tenha gerado perda de objeto, eis que o aludido termo tem prazo certo e determinado de duração, até maio de 2018, e o pedido deduzido na inicial tem alcance a outros atos análogos, de modo que os réus se abstenham de reiterar o ato em outro ato ou formulários semelhante que de alguma forma configure ofensa ao Direito Constitucional de Liberdade e Igualdade Religiosa e Racial; aduz ainda que além do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo, postulou também o ressarcimento ao erário do valor gasto e arcado pela Municipalidade com a impressão dos formulários objeto da lide; ao final, requer seja concedida a medida liminar pleiteada na inicial.

Manifestação do MP de fls. 98 requerendo a exclusão do 3º réu do polo passivo, por ser órgão despersonalizado.

Intimados a especificar provas, fls. 100, o 1º réu e o autor informaram não ter provas a produzir, fls. 107 e fls. 112, respectivamente, assim como o MP, fls. 121.

Manifestação do MP às fls. 131/132 requerendo a exclusão do 3º réu do polo passivo e a citação do 2º réu, por entender que o Termo de Colaboração nº 145/2017 invocado pelo 1º réu não acarretou a perda de objeto do feito, pugando assim, pelo prosseguimento.

Despacho de fls. 139 determinando a citação dos demais réus.

Citação positiva do 2º réu, fls. 143.

Contestação do 2º réu às fls. 146/152, onde suscita preliminar de falta superveniente de interesse de agir pela perda de objeto em razão da assinatura do Termo de Colaboração nº 145/2017 que suprimiu as perguntas de cunho racial e religioso objeto da lide, do

formulário a ser preenchido pelos candidatos do Projeto Rio Ar Livre; no mérito afirma a legalidade da medida administrativa impugnada pela parte autora, por não haver qualquer prova nos autos no sentido de que as pesquisas visavam criar qualquer constrangimento ou discriminação com os participantes do projeto ao ponto de violar a liberdade de consciência e de crença assegurado ao cidadão ou ao livre exercício de sua fé. Alega que a prova documental apresentada pelo autor não subsidia qualquer hipótese de ilegalidade no ato administrativo, além do que tal ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e moralidade, somente refutável mediante prova robusta em contrário e que até agora não foram trazidos aos autos da presente demanda. Assim, requer a improcedência dos pedidos.

A defesa veio instruída apenas com a procuração de fls. 153.

Despacho de fls. 165 determinando aos réus a juntada do Termo de Colaboração nº 145/2017 ventilado na tese defensiva.

Juntada de documentos pelo 1º réu às fls. 184/196.

Decisão saneadora às fls. 215/216 onde foi determinada a exclusão do 3º réu polo passivo, por ser desprovido de personalidade jurídica, mantendo apenas os 1º e 2º réus no polo passivo da demanda. Foi rejeitada a preliminar de falta superveniente de interesse de agir onde os réus postulam a extinção do feito sem análise do mérito pela perda de objeto, sendo determinada a remessa dos autos ao MP pare parecer final.

Manifestação final do MP de fls. 235/240 opinando pela procedência dos pedidos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de Ação Popular onde se objetiva a declaração de nulidade de ato administrativo de distribuição de formulários para candidatos ao Programa Rio ao Ar Livre com perguntas discriminatórias de cunho racial e religiosas.

Considerando que a decisão saneadora já enfrentou a questão preliminar relativo a falta superveniente de interesse de agir, afastando a tese defensiva de perda de objeto, passo a analisar o mérito.

A pretensão deduzida encontra amparo constitucional, modelado no inciso LXXIII do art. 5º das CR/88 que assegura a qualquer cidadão o direito ao Acesso à Justiça através da Ação Popular para tutela de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à garantia dos direitos fundamentais do cidadão, praticado pelo Poder Público ou quem o represente.

"Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

Com base no texto constitucional, o art. 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) pontifica o direito de qualquer cidadão exercer a defesa da higidez do patrimônio público, combatendo atos lesivos e imorais praticados pela União, Estados ou Municípios.

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

Com esses fundamentos normativos, o autor manejou a presente Ação Popular visando combater ato praticado pelos réus consistente em distribuir questionários tendenciosos e conotação religiosa, a ser preenchido por qualquer interessado em ingressar no Programa Rio ao Ar Livre, incluindo perguntas sobre a religião e a cor do pretendente, sem qualquer motivação para tal.

A prova documental produzida na inicial (fls. 19/23) confirma as imputações feitas na inicial, por demonstrar que o formulário em questão realmente, a ser preenchido pelos interessados a participar do Programa Rio Ar Livre, realmente contém pergunta sobre a cor e a religião do pretendente, circunstâncias que não tem qualquer pertinência sobre o Programa a ser contemplado ao cidadão interessado.

Os réus não negam os fatos, mas apenas o justificam, invocando, ainda, o Termo de Colaboração nº 145/2017, onde as aludidas perguntas teriam sido suprimidas.

Com isso, restou incontroverso que os formulários objeto da lide, continham conotação religiosa e discriminatória, por não guardar qualquer correlação ou pertinente com o Programa.

A própria conduta da parte ré, em retirar as aludidas perguntas (de cor e religião) do questionário, logo depois do ajuizamento desta demanda, corrobora a sua real existência e a falta de motivação razoável para sua existência.

Deve ser observado que o Termo 145/2017, que suprimiu as aludidas perguntas de cunho religioso, é precário, eis que foi realizado por prazo certo e determinado, com término previsto para o ano de 2018, que inclusive, já se expirou, portanto, podendo facilmente gerar recidiva.

Não se está dizendo que qualquer formulário que contenha pergunta sobre a cor e a religião seria imotivado ou tendencioso. Mas o que se nota, é que os questionamentos acerca da opção religiosa e da cor de pele, a quem pretenda a ingressar em um Programa relacionado à saúde e ao bem-estar do cidadão, não guarda qualquer correlação com sua finalidade.

A religião e a cor de pele em nada interferem ao ingresso do cidadão em um programa relacionado à saúde e ao bem-estar, se mostrando incompatível com a lógica e fora da razoabilidade que se espera de todo ato administrativo.

Por força dos incisos I e IV do art. 3º da CF/88, constituem objetivos fundamentais de nossa República Federativa, a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, com o bem de todos, sem preconceitos de raça e cor.

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III da CR/88), e com alicerce nos objetivos fundamentais de nossa República, acima destacados (art. 3º, I e IV da CR/88), foi constituído o Princípio da Isonomia/Igualdade, como Direito Fundamental e Individual, onde restou pontificado no caput do art. 5º da CF/88, que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza.

O inciso I do aludido dispositivo constitucional (art. 5º) ratifica essa isonomia ao estabelecer a igualdade entre todos em direitos e obrigações, tornando inviolável a liberdade de consciência e de crença, por meio de seu inciso VI, e assegurando a ampla liberdade ao exercício da religião, inclusive, com proteção aos cultos e suas liturgias.

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

A Carta Política ainda foi além, ao prever em seu art. 5º, XLI que o Estado não tolera e punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, evidenciando não só o caráter laico do Estado, mas o repúdio a qualquer forma de discriminação racial e religiosa.

"Art. 5 (...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;"

Como se notam em nosso Estado laico, impera a liberdade religiosa. A religião não pode ter nenhuma influência nos assuntos do Poder Público, não podendo haver nenhuma forma de preconceito religioso, de raça ou cor.

Não obstante, as perguntas sobre a opção religiosa e a cor do cidadão inseridas no formulário objeto da lide revela possibilidade de odiosa segregação, em violação direta aos princípios mais mezinhos de nossa República Federativa.

Por força da ideia de laicidade, o Estado não pode permitir a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegiar uma ou algumas religiões sobre as demais. O Estado lácio promove oficialmente a separação entre Estado e religião, tratando todos os seus cidadãos igualmente, independentemente de sua escolha religiosa, sem dar preferência a indivíduos de certa religião.

Com isso, o Estado deve garantir e proteger a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando que grupos religiosos exerçam interferência em questões políticas.

Entretanto, o questionário da parte ré promove exatamente o contrário, possibilitando a seleção do candidato ao programa em razão de sua religião e cor, ou mesmo a separação de usuários em razão da opção religiosa e da cor de pele, o que é irrestritamente vedado em nosso Ordenamento Jurídico, notadamente por meio do art. 19, II da CF/88 que veda expressamente aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Nota-se que a questão posta em Juízo tem o evidente caráter ofensivo, por violar a intimidade e a vida privada das pessoas, direitos que são assegurados no inciso X do art. 5º da CF que reza ser "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Por esse flanco, não há como negar que a conduta dos réus tiveram o condão de ofender a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão (artigo 5º, inciso X, da CRFB), bem como à liberdade de consciência e de crença (artigo 5º, inciso VI, da CRFB), em ofensa direta à separação constitucional entre o Estado e as instituições religiosas (artigo 19, inciso I, e II da CRFB).

Nesse giro, entendo que merece prosperar a pretensão autoral deduzida, notadamente o ressarcimento ao erário das despesas com os formulários ora questionados, na medida em que houve flagrante lesão ao patrimônio público imotivadamente.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, na forma do art. 487, I do CPC, para declarar nulo o ato administrativo que determinou a elaboração e distribuição dos formulários para o Programa ou Projeto Rio ao Ar Livre com as perguntas objeto da lide, de cunho religiosa e racial, e condeno os réus a retirar definitivamente os aludidos questionamentos, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, bem como a se abster de reiterar o ato em outros formulários análogos, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de punição (art. 77, §§1º e 2º do CPC).

Condeno ainda o 2º réu ao ressarcimento das despesas com a elaboração, impressão e distribuição dos formulários, em favor do Erário municipal, devidamente corrigido pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data de cada despesa e acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a citação.

Por fim, condeno o 2º réu ao pagamento das custas, e ambos os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor arbitrado em R\$ 6.000,00.

Ciência ao MP.

P.I.

Rio de Janeiro, 17/08/2020.

**Andre Pinto - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Pinto

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4FS7.L9E8.5PLD.AFQ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

